



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10680.004124/2005-29  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** **3803-000.993 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 08 de dezembro de 2010  
**Matéria** MULTA ADMINISTRATIVA - AUTO DE INFRAÇÃO  
**Recorrente** DIFUSORA EDITORA GRÁFICA LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Período de apuração: 01/07/2002 a 30/09/2002, 01/10/2003 a 30/06/2004

DIF-PAPEL IMUNE. FALTA OU ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. RETROATIVIDADE BENIGNA.

A lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática. Deve ser aplicada a pena prevista na lei nº 11.945/2009, em deferência ao princípio da retroatividade benigna.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente.

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Hércio Lafetá Reis e Daniel Maurício Fedato, e os suplentes, Conselheiros Elias Fernandes Eufrásio e Antônio Mário de Abreu Pinto.

**Relatório**

Trata o presente de recurso voluntário contra o Acórdão de nº 09-20.709, de 11 de setembro de 2008, da DRJ-Juiz de Fora/MG, fls. 49 a 53, que decidiu pela procedência do lançamento.

A exigência em foco resultou de ação fiscal instaurada para a verificação do cumprimento de obrigações acessórias. Constatado o atraso na entrega da Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle do Papel Imune (DIF-Papel Imune) a empresa foi intimada a apresentar para os períodos referentes aos 1º, 2º, 3º e 4º trimestres. Ao constatar que essas entregas foram efetuadas fora dos prazos estabelecidos (último dia útil dos meses de abril, julho, outubro e janeiro), a fiscalização calculou a multa aplicável em função do número de meses de atraso de cada declaração. O cálculo da penalidade foi efetuado considerando a redução prevista para as empresas optantes do SIMPLES.

Em sua impugnação, a interessada solicita o cancelamento da autuação alegando, em síntese:

a) a ilegalidade da exigência da penalidade por intermédio da IN SRF 71/2001, em razão da DIF-Papel Imune não estar prevista no texto da MP 2.158-35;

b) que o valor da penalidade supera ao de seu capital de giro (capacidade contributiva);

c) que a multa a ser aplicada deveria ser aquela prevista no parágrafo único do art. 83 da Lei 10.833/2003, com a redução do parágrafo único do mesmo artigo;

d) que a multa aplicada viola o princípio do *non bis in idem*; que o Fisco não poderia aplicar multa cumulativa sem intimação mensal ao contribuinte.

A DRJ/Juiz de Fora/MG não deu acolhida aos argumentos a impugnante, sustentando a legalidade da exigência à luz dos comandos legais insertos na Lei n 9.779/99 e MP nº 2.158/2001.

Cientificada a impugnante da decisão de primeira instância, em 16 de abril de 2009, irredutível, apresentou o recurso voluntário em de fls. 58 a 67, em 16 de abril de 2009, em que reitera os exatos argumentos que compuseram a impugnação, requerendo que este e. Conselho de Recursos Administrativos Fiscais -CARF:

a) dê provimento ao Recurso e anule a aplicação da multa, por ausência de tipicidade legal; alternativamente,

b) que seja retificada sua fixação, no valor de R\$ 30,00, por DIF-Papel Imune não entregue no prazo, tendo em vista a Lei Nova, mais benéfica; isso sem aplicação de efeito mensal sucessivo, por configurar *bis in idem* e estar em desacordo com normas aplicáveis ao caso em tela;

c) finalmente, a aplicação da equidade, para que a exigência, caso persista, não implique em interdição da atividade da Recorrente.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Relator Belchior Melo de Sousa

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos para sua admissibilidade, portanto dele conheço.

Acerca da instituição do dever instrumental tributário de prestar Informações Relativas ao Controle do Papel Imune (DIF-Papel Imune) pela Instrução Normativa SRF nº 71/2001 não há qualquer sombra de ilegalidade, posto estar a Secretaria da Receita Federal expressamente autorizada pela Lei nº 9.779/99, em seu artigo 16.

*Art. 16. Compete à Secretaria da Receita Federal dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável.*

A Instrução normativa nº 71/2001 foi instituída sob o pálio do citado dispositivo legal, revelando-o logo em sua ementa este fundamento de validade.

*SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 190 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 227, de 3 de setembro de 1998, e tendo em vista o disposto no [...] art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, resolve:*

O artigo 57 da Medida Provisória nº 2.158/2001 abarca sob o manto de sua norma sancionadora do ilícito, consubstanciado no descumprimento de obrigação acessória, todas as obrigações instituídas nos termos do art. 16 da Lei nº 9.779/99.

*Art. 57. O descumprimento das obrigações acessórias exigidas nos termos do art. 16 da Lei nº 9.779, de 1999, acarretará a aplicação das seguintes penalidades:*

Com estes vínculos expressos bem delineados, tanto na norma instituidora como na norma sancionadora, não se pode inquirir também de ilegalidade a remissão que faz a dita instrução normativa à penalidade estabelecida pelo art. 57 mencionado, posto que a previsão legal é prescrição aberta, seja quanto aos tipos de obrigações, seja quanto ao aspecto temporal de sua instituição, neste caso, podendo aplicar-se para as já instituídas, como para as serem instituídas, não havendo na própria disposição normativa comando que o vede.

No presente caso, foram adequadamente respeitados tanto o princípio da reserva de lei, tendo sido a multa instituída por medida provisória, que possui força de lei, como o princípio da legalidade, tendo a Secretaria da Receita Federal promovido a administração da pena pelo descumprimento da obrigação acessória que cria no mesmo Ato ao ditame legal, vale dizer, a IN SRF nº 71/2001.

O que se há de atacar nesta lide, com efeito, é a hipótese de confisco na valoração da penalidade instituída pela Medida Provisória 2.158/2001, no valor de R\$ 5.000,00, reduzida em setenta por cento (70%) quando aplicável a empresas optantes do SIMPLES, acumulada mensalmente por mês de atraso nas informações que devem prestar os sujeitos passivos a ela submetidos, sob o ângulo do subprincípio da proporcionalidade.

Neste ponto, discutir-se-ia se há cobertura constitucional para afastar-se aplicação de lei por ferimento ao princípio do não-confisco, no caso de multa, seja, se se pode conceber o alargamento, ou não, do termo “tributo” no comando constitucional do art. 150, IV, para nele incluir-se também a multa, e até se este comando proibitivo está ou não adstrito ao legislador, ou se pode ser interpretado e aplicado pela Administração. Veja-se o teor do princípio:

*Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*

*[...]*

*IV - utilizar tributo com efeito de confisco;*

Contudo, este não é o foro apropriado para que se adentre nesta dialética, porquanto refoge à competência deste Conselho a discussão de matéria constitucional e o conseqüente afastamento de lei com base neste fundamento, salvo nas hipóteses previstas no art. 62 do Regimento Interno, que não contemplam este questionamento.

Inaplicável, por outro lado, a penalidade desejada com base no art. 83 da Lei nº 10.833/2003, dado ser expressamente direcionada para os ilícitos relativos aos arts. 11 e 19 da Lei instituidora da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF.

Impende notar que esta penalidade desejada é instituída para descumprimento de obrigações, que nos termos do art. 19 sequer estão especificadas, sendo esta uma norma em branco para que a Secretaria da Receita Federal e o Banco Central do Brasil as instituíam. Logo, deduz-se, penalidade para obrigações que - no ciclo de vida daquela contribuição - ainda poderiam vir ao mundo jurídico. Esta nota é para demonstrar uma vez mais que o art. 57 da Medida Provisória nº 2.158/2001 bem poderia receber a remissão da instrução normativa nº 71/2001, no tocante à incidência da multa ali estabelecida para a obrigação acessória instituída pela dita instrução normativa.

Todo o argumento supra, é feito por apreço ao debate, eis que há norma específica mais recente aplicável ao caso. Trata-se da Lei nº 11.945, de 04 de junho de 2009, que reza:

*§ 3º Fica atribuída à Secretaria da Receita Federal do Brasil competência para:*

*I - expedir normas complementares relativas ao Registro Especial e ao cumprimento das exigências a que estão sujeitas as pessoas jurídicas para sua concessão;*

*II - estabelecer a periodicidade e a forma de comprovação da correta destinação do papel beneficiado com imunidade, inclusive mediante a instituição de obrigação acessória destinada ao controle da sua comercialização e importação.*

*§ 4º O não cumprimento da obrigação prevista no inciso II do § 3º deste artigo sujeitará a pessoa jurídica às seguintes penalidades:*

---

*I - 5% (cinco por cento), não inferior a R\$ 100,00 (cem reais) e não superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), do valor das operações com papel imune omitidas ou apresentadas de forma inexata ou incompleta; e*

*II - de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para micro e pequenas empresas e de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para as demais, independentemente da sanção prevista no inciso I deste artigo, se as informações não forem apresentadas no prazo estabelecido.*

*§ 5 Apresentada a informação fora do prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício, a multa de que trata o inciso II do § 4o deste artigo será reduzida à metade. [negrito nosso]*

O art. 106, II “c” autoriza a aplicação de penalidade menos severa que a prevista ao tempo da autuação, em obséquio ao princípio da retroatividade benigna. No caso presente, sendo a empresa optante do SIMPLES, seja na condição de micro ou pequenas empresas, a multa aplicável será o valor de R\$ 2.500,00 estabelecido no inciso II, §, 4º, do art. 1º da Lei nº 11.945/2009, sem a redução prevista no § 5º, por ter sido apresentada antes da intimação para fazê-lo.

Pelo exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso

Sala das sessões, 08 de dezembro de 2010

Belchior Melo de Sousa